

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

"Concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Lindoia."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reajustados em 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) os atuais valores percebidos pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Lindoia a título de subsídio, nos termos do disposto nos incisos V e VI do art. 29 e inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2025.

Juliano Joaquim Crinonato de Souza
Presidente da Câmara

Gustavo De Oliveira Cózaro
Vereador 1º Secretário

João Henrique Pinto De Oliveira
Vereador 2º Secretário

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa implementar a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Município de Lindoia em conformidade com o índice adotado para a revisão geral.

Por força de mandamento constitucional estampado no inciso X do art. 37 da Carta vigente, restou consagrado aos o direito à revisão geral dos vencimentos percebidos, vejamos:

"Art. 37. ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e distinção de índices"

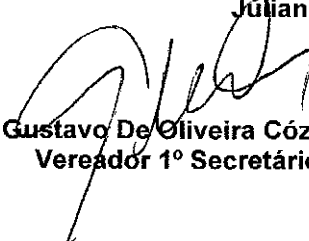
Do citado dispositivo constitucional, podemos extrair os seguintes requisitos:

- . Existência de lei específica;
- . Observância da iniciativa privativa;
- . Periodicidade anual;
- . Indistinção de índices.

Os requisitos exigidos encontram-se presentes no projeto legislativo apresentado, eis que veiculado em instrumento legislativo apropriado e observada a iniciativa privativa (art. 38, parágrafo único, V, da LOM).

Assim, por se tratar de imperativo constitucional, contamos com a compreensão e aprovação dos Nobres Edis ao presente projeto de lei.


Juliano Joaquim Graças Conato de Souza
Presidente da Câmara


Gustavo De Oliveira Cózaro
Vereador 1º Secretário

João Henrique Pinto De Oliveira
Vereador 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato.: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

